

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
41/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de António José Ferreira Peixe contra a TVI a
propósito da telenovela Flor do Mar**

Lisboa

25 de Novembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 41/CONT-TV/2009

Assunto: Participação de António José Ferreira Peixe contra a TVI a propósito da telenovela *Flor do Mar*

I. Identificação das Partes

Em 23 de Março de 2009 deu entrada nesta Entidade uma participação de António José Ferreira Peixe contra a TVI.

II. Objecto da participação

A participação recebida tem a ver com o facto de a TVI, nos dias 17 e 18 de Março de 2009, ao transmitir a telenovela *Flor do Mar*, ter incluído uma cena em que um jovem está a consumir cocaína.

III. Argumentação do Participante

1. O participante insurge-se contra uma cena da telenovela *Flor do Mar* em que se “mostra claramente como é que um toxicodependente abre o saquinho da cocaína, divide a quantidade em ‘risquinhos’, enrola uma nota e cheira (snifa) a cocaína pelo nariz”, acrescentando que a cena mostra ainda “o indivíduo a reagir à dose (tripar) com um ar de quem é dono do mundo.”
2. O facto de o filho do participante, de 4 anos, ter visionado a cena descrita e ter questionado “agora aquele senhor vai morrer”, leva-o a condenar a exposição do consumo de cocaína numa “novela familiar” e, conseqüentemente, a requerer a intervenção da ERC.

IV. Factos apurados

3. A situação representada na telenovela *Flor do Mar* da TVI, que é visada na participação de António José Ferreira Peixe, refere-se a um episódio de consumo de cocaína, por parte de um jovem, que foi exibido no episódio de 17 de Março de 2009, depois das 22h.
4. Com uma duração total de 2 minutos, a acção decorre em casa deste jovem, Tiago, que se encontra sozinho após ter recebido um outro jovem que lhe vendeu a droga, e reparte-se por dois momentos do episódio de *Flor do Mar*:
5. A primeira cena (22h09m-22h10m) mostra o rapaz a dirigir-se da porta de casa até à sala de estar para perto de uma mesa, onde coloca o embrulho que o outro lhe havia fornecido. Depois de afastar alguns dos objectos que decoram a mesa, apodera-se de uma bandeja. Quando começa a abrir o invólucro, a câmara sobe para focar apenas o rosto deste jovem, que evidencia algum desassossego.
6. Imediatamente se passa a outro cenário: a entrada do tribunal onde o pai do Tiago irá em breve ser julgado num processo que o opõe à sua mãe, por ser suspeito da troca do filho, e irmão de Tiago, à nascença. De regresso à problemática do consumo de cocaína, a segunda cena (22h14m-22h15m) inicia-se com um grande plano da droga alinhada em cima da bandeja de vidro juntamente com o pequeno embrulho.
7. Com uma nota enrolada o protagonista acerca-se, aspirando todo o pó branco. Por cima da imagem, ouve-se o som da inalação. Na continuidade, a nota é deixada cair em cima da mesa. No plano seguinte, vê-se o Tiago a deixar-se cair sobre as almofadas do sofá e a levar a mão ao nariz, inspirando algumas vezes. O plano abre, dando uma perspectiva de cima do rapaz encostado e da mesa onde preparou a sua dose. Seguidamente ergue-se, arruma o pacote no bolso e, com o dedo, limpa a superfície, passa o dedo pela boca, chupando-o. Este procedimento é repetido uma segunda vez, assim como o de levar a mão ao nariz para fungar. Arruma tudo no lugar, dirige-se à porta da rua e sai de casa.
8. A parte final da cena (ponto 8) é reexibida no início do episódio do dia seguinte.
9. A TVI classifica esta série de ficção nacional com a sinalética “10AP”.

V. Defesa da denunciada

- 10.** Informada do teor da participação, a TVI, em resposta com data de entrada na ERC de 22 de Maio de 2009, expressa a sua discordância com os argumentos enunciados pelo participante, destacando que *Flor do Mar* é um programa de ficção de produção nacional com a classificação de programas “12AP”, ou seja, um programa para o qual se recomenda o acompanhamento parental para idades inferiores.
- 11.** É convicção da TVI que a cena visada na participação se encontra em “absoluta consonância com a classificação atribuída ao programa em referência, quer em termos gráficos, quer em termos de linguagem utilizada, necessitando, porventura, do recomendado aconselhamento parental.”
- 12.** A TVI afirma ainda que “como em todos os programas de ficção existem personagens boas e más, com comportamento mais ou menos recomendáveis”, no entanto, no desenrolar dos enredos “os bons são premiados e as situações mais problemáticas e preocupantes são resolvidas de forma a ser possível transmitir uma mensagem pedagógica e socialmente justificável”.
- 13.** Em síntese, a denunciada defende que a cena, não sendo susceptível de influir negativamente na formação de crianças e adolescentes nem de afectar públicos mais sensíveis, não viola os princípios que regulam a actividade televisiva, solicitando, conseqüentemente, o arquivamento da participação apresentada.

VI. Normas aplicáveis

- 14.** O artigo 6.º, alínea c), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, determina que estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador da ERC, “os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob a sua responsabilidade editorial”.
- 15.** O artigo 7.º, alínea c), dos EstERC, refere que constitui objectivo de regulação a prosseguir pela ERC “assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como

menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação”.

16. Já o artigo 8.º, alínea d), do mesmo diploma legal refere que é atribuição da ERC garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, enquanto o artigo 24.º, n.º 3, alínea a), estabelece a competência do Conselho Regulador da ERC para “fazer respeitar os princípios e os limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.
17. Determina o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão que “a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais”.
18. O n.º 3 do mesmo artigo proíbe a “emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”, sendo que “quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas” (n.º 4 do mesmo artigo).
19. Finalmente, dever-se-á atender ao artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão que estipula que “todos os operadores devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais”.

VII. Análise e fundamentação

20. A participação dirigida à ERC tem como problemática central a representação de uma cena de consumo de cocaína, nos episódios de 17 e 18 de Março da telenovela *Flor do Mar*, sendo que o participante considera que as imagens não são apropriadas

para o horário em que foram exibidas. O participante manifesta, sobretudo, o seu descontentamento com o visionamento da cena por parte de crianças e a sua incapacidade para a compreender.

- 21.** Da análise da situação interpretada em *Flor do Mar* afere-se que a sequência das imagens, ao contrário do que afirma o participante, não explicita claramente o procedimento retratado, na medida em que a forma como é efectuada a montagem das imagens, com os diferentes cortes e planos, apenas sugere a acção que é praticada, não revelando a sequência efectiva de um processo de consumo de estupefacientes. Acrescenta-se que a reacção do jovem ao consumo de cocaína não revela um tão elevado grau de exaltação como igualmente se alega.
- 22.** A natureza da cena pode ser decifrada pelo público adulto, porém, essa descodificação apenas é possível a partir de um conhecimento apriorístico, não sendo evidente que uma criança possa, a partir das imagens mostradas, perceber a situação que é representada.
- 23.** Não obstante, não se poderá desconsiderar que a telenovela surge classificada na sua exibição para 10AP, o que significa que os destinatários de tal emissão deverão ser maiores de 10 anos, recomendando-se o aconselhamento parental para idades inferiores. Tal classificação resulta do acordo de classificação de programas de televisão de 13 de Setembro de 2006, celebrado entre a RTP, a SIC e a TVI, segundo o qual, a classificação “10AP” pretende assinalar que algumas cenas exibidas no programa “podem não ser adequadas a menores mais sensíveis, pelo que a estação aconselha os pais e educadores a avaliar o seu conteúdo.”
- 24.** Essa classificação constitui assim um alerta para os pais e educadores, no sentido de acompanharem os programas visualizados pelos menores, com vista à descodificação e contextualização de mensagens difundidas, alertando-os, se necessário, para um comportamento desviante e as consequências finais do mesmo.
- 25.** Ora, na situação em apreço, o participante refere que o filho questionou o que havia visualizado, interrogando-o se a personagem havia morrido.
- 26.** No entanto, o facto de a cena em causa ter motivado tal pergunta/comentário não significa, por si, que o operador estava obrigado a cortá-la ou, simplesmente, a remeter tal episódio para horário mais tardio.

27. Tratando-se de uma telenovela que pretende ilustrar episódios da vida das pessoas, problemas por que estas passam e a forma como lidam com os mesmos, reconhece-se que há um grande leque de situações que podem ser ali retratadas, servindo, por vezes, como uma forma de chamar a atenção dos telespectadores para os perigos da sociedade.
28. Admite-se, evidentemente, que uma criança de 4 anos não compreenda a situação retratada e que a mesma lhe possa até causar alguma aflição, mas neste caso cabe aos pais ou aos responsáveis certificarem-se de que o programa que estão a visionar, ou uma cena em concreto são adequados para a sua idade.
29. O facto de se tratar uma telenovela e não de uma reportagem sobre a toxicodependência, como sustenta o participante, não é, por si, fundamento para a proibição de transmitir o episódio no chamado “horário nobre”.
30. Tal como por vezes se assiste a notícias ou reportagens exibidas pouco depois da chamada hora do jantar, as quais versam sobre o mundo da toxicodependência, sem que as mesmas possam ser consideradas reprováveis por darem a conhecer um universo sombrio, o mesmo poderá acontecer nas telenovelas e noutros programas de entretenimento, visto que pretendem ser uma transposição da realidade.
31. De notar ainda que, tal como a TVI refere na sua resposta, os enredos novelísticos acabam por punir e/ou redimir os infractores, actualizando constantemente o paradigma da vitória do Bem sobre o Mal.
32. Conclui-se, portanto, que a cena exibida não é susceptível de prejudicar séria e gravemente a livre formação dos públicos mais novos, no sentido em que não se assiste à divulgação global e evidente dos procedimentos necessários ao consumo do estupefaciente, nem há qualquer tipo de aliciamento ao seu consumo.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de António José Ferreira Peixe contra a TVI, por, nos dias 17 e 18 de Março de 2009, ter exibido na telenovela *Flor do Mar* uma cena em que apresentava um jovem a consumir cocaína, o Conselho Regulador da ERC, ao

abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea c), 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 64.º dos EstERC, delibera:

Não dar seguimento à participação, porquanto a cena em causa não alicia ao consumo de estupefacientes, nem revela a sequência efectiva de um processo de consumo de estupefacientes.

Lisboa, 25 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira